



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º de 2012. (do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

“Altera o Art. 8.º da Lei n.º 12.009, de 2009 que Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 8.º da Lei 12.009, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no [art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e no art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos previstos no inciso III, do art. 5.º, da Resolução 356, não tem tida a disponibilidade de vagas necessárias para todos os interessados, sejam os motoboys e mototaxistas, implicando assim no estabelecimento de multas totalmente incompatíveis para com o exercício da atividade, que estão sujeitas, além de multa, a apreensão do veículo.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a aprovar o presente projeto de lei, de modo a garantirmos a melhoria da qualidade do serviço prestado por esses profissionais.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2012.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**